

Des. Leopoldo de Arruda Raposo  
Escola da Magistratura de Pernambuco

Des. Francisco Cavalcanti  
Escola judiciária Eleitoral

## DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### Coordenadoria de Assistência às Sessões - COASES

#### Resoluções

#### **RESOLUÇÃO Nº 144 (20. 6.2011)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 453-32.2011.6.17.0000 – RECIFE – PERNAMBUCO.

Relator: Desembargador Ricardo Paes Barreto.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

***Dispõe sobre a remoção de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.***

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do artigo 22 da Resolução nº 120 de 11 de março de 2009 - Regimento Interno,

considerando a Resolução - TSE nº 23.092, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre a remoção de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Eleitorais;

considerando o disposto no artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no artigo 20 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que disciplinam o instituto da remoção;

considerando a importância de regular os procedimentos que disciplinem as remoções no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e

considerando as determinações contidas no Acórdão nº 199/2011 – TCU - Plenário, do Tribunal de Contas da União, RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Regular, no âmbito deste Regional, a remoção de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Justiça Eleitoral, dentro dos limites definidos pela Resolução - TSE nº 23.092/2009.

Art. 2º. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito da Justiça Eleitoral, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. As modalidades de remoção são as definidas no artigo 5º da Resolução - TSE nº 23.092/2009.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, considerar-se-á:

I – cartórios de Zona Eleitoral (CZE) e unidades da Secretaria (SEDE): as unidades administrativas, atualmente existentes neste Tribunal;

II – lotação ideal das unidades administrativas: o número de servidores que devam ter exercício em cada unidade administrativa da estrutura organizacional deste Tribunal;

III - lotação atual da sede deste Tribunal: aquela existente a partir da publicação desta Resolução;

IV - vacância: o cargo público que não está provido, sem titularidade.

Parágrafo único. O déficit de pessoal no CZE e na SEDE será preenchido por concurso de remoção, concurso público ou por remoção de ofício.

Art. 4º. O ato administrativo de remoção, em qualquer das suas modalidades, deve ser motivado e observará os princípios da Administração Pública, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I – a remoção a pedido será solicitada pelo servidor por meio de requerimento preenchido e assinado, conforme o ANEXO desta Resolução, e encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP);

II – o requerimento de remoção de ofício deverá ser encaminhado à SGP pelo titular da unidade administrativa (CZE ou SEDE) onde houver déficit de pessoal, indicando, quando for o caso, o perfil profissional necessário;

III – na hipótese do inciso anterior, a SGP analisará a conveniência de aguardar o próximo concurso de remoção ou de realizar processo simplificado de seleção para verificar, dentre os interessados, o perfil profissional mais adequado ao cargo ou função pretendida;

IV - a SGP emitirá parecer técnico sobre o requerimento de remoção, quanto aos aspectos inerentes à Gestão de Pessoas;

V - A SGP encaminhará o requerimento e o parecer técnico ao Presidente, para decisão, quando não delegada à Diretoria Geral competência para proferir despacho decisório nos expedientes de remoção.

Parágrafo único. Os requerimentos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser motivados de forma congruente, exata, coerente, suficiente e clara.

## CAPÍTULO II DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 5º. A remoção de ofício é o deslocamento do servidor no âmbito das unidades administrativas deste Tribunal, realizada no interesse da Administração, sempre observando a finalidade pública.

Parágrafo único. A remoção de ofício com designação para o exercício de Função Comissionada ou Cargo em Comissão observará o disposto no artigo 4º desta Resolução e recairá, preferencialmente, em servidor que preencha os requisitos profissionais necessários ao cargo/função para o qual se pretende a remoção.

Art. 6º. A remoção de ofício para execução de tarefa específica ou temporária deverá mencionar o prazo de retorno do servidor.

Art. 7º. É defeso, sob pena de desvio de finalidade, utilizar a remoção como sanção disciplinar.

Art. 8º. A remoção de ofício que implique mudança de sede será efetuada com ônus para o Tribunal, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 9º. Para o cumprimento das exigências contidas no artigo 2º da Lei nº 10.842/2004 e no artigo 5º da Resolução - TSE nº 21.832/2004, a cessão ou a remoção de ofício de servidor efetivo lotado em CZE ficará condicionada ao preenchimento da vaga por outro servidor efetivo, salvo na hipótese de remoção de ofício para execução de tarefa específica ou temporária.

## CAPÍTULO III DA REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A remoção a pedido, a critério da Administração, far-se-á por permuta, no âmbito deste Regional ou entre este e outros Tribunais Regionais Eleitorais, neste último caso com anuência das Administrações envolvidas e observadas as disposições da Resolução - TSE nº 23.092/2009.

Art. 11. A permuta é o deslocamento recíproco de servidores com a observância da equivalência entre os cargos, da área de atividade e da especialidade.

§ 1º. Será admitida a remoção por permuta nos CZE entre servidores ocupantes de cargos de Analistas Judiciários das áreas Administrativas e Judiciárias.

§ 2º. A Secretaria de Gestão Pessoas analisará a especialidade, os requisitos profissionais e a equivalência de cargos na remoção por permuta entre servidores da Sede e entre estes e os dos Cartórios de Zonas Eleitorais.

§ 3º. O pedido de remoção por permuta deverá ser dirigido ao Presidente, assinado conjuntamente pelos servidores interessados, devendo constar, no documento, a ciência das autoridades responsáveis pelas respectivas unidades administrativas, nas quais estão lotados os servidores, e estar acompanhado da motivação, da indicação da localidade e dos currículos dos interessados.

§ 4º. O servidor, cuja lotação tenha caráter provisório, não poderá solicitar remoção por permuta, salvo se esta envolver sua lotação permanente.

§ 5º. Efetuada a permuta entre servidores em exercício neste Tribunal, haverá anulação do respectivo ato em caso de um dos permutantes pedir exoneração, vacância, licença ou afastamento previstos nos artigos 81, incisos II, III, VI e VII, 93 e 95 da Lei nº 8.112/90, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação da portaria que autorizou a permuta, devendo o outro servidor retornar à unidade ou localidade de origem.

§ 6º. O Presidente decidirá no prazo de 30 (trinta) dias sobre o requerimento de remoção por permuta entre as unidades deste Tribunal.

Art. 12. A Administração, no interesse público, poderá realizar permuta de servidores, neste Tribunal, no período compreendido entre cento e cinquenta dias antes do primeiro turno das eleições e até a diplomação dos eleitos.

#### CAPÍTULO IV

#### DA REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

##### Seção I

##### **Por Motivo de Saúde e para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro**

Art. 13. As remoções por motivo de saúde e para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, serão disciplinadas conforme os artigos 15 e 16 da Resolução - TSE nº 23.092/2009.

Art. 14. Ocorrendo remoção de servidor de Cartório de Zona Eleitoral por qualquer dos motivos informados no artigo anterior, a Administração procederá da seguinte forma:

I – na remoção por motivo de saúde que tiver previsão, mediante laudo médico, de prazo superior a seis meses, ouvido o titular da unidade, a Administração poderá, por sugestão da SGP, realizar remoção de ofício de servidor, enquanto durar a recuperação do servidor afastado ou do cônjuge ou dependente nos termos da lei;

II – no ano eleitoral, a previsão referida no inciso I será de três meses;

III – na remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, ouvido o titular da unidade, a Administração poderá, por sugestão da SGP realizar remoção de ofício de servidor, enquanto durar a respectiva remoção;

IV – nas situações definidas nos incisos I e III, poderá a Administração realizar tantas remoções de ofício, sucessivas, quantas necessárias para preencher a vaga no Cartório de Zona Eleitoral.

Art. 15. O requerimento de remoção por motivo de saúde do cônjuge, companheiro(a) ou dependente do servidor deverá conter a comprovação do vínculo de matrimônio, união estável ou dependência, conforme o caso.

Art. 16. O laudo médico, emitido por junta médica, preferencialmente com participação de especialista na área da doença alegada, é indispensável à análise do pedido de remoção com base na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Resolução - TSE nº 23.092/2009 e deverá, necessariamente, atestar a doença que fundamenta o pedido, bem como informar:

I – se a permanência na localidade onde está lotado o servidor pode agravar o seu estado de saúde ou prejudicar a sua recuperação ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente;

II – se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

III – se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;

IV – se a mudança de lotação pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica;

V – o benefício que decorrerá da mudança de lotação do servidor para a saúde do enfermo, no caso de enfermidade de cônjuge, companheiro ou dependente.

§ 1º. Na hipótese de doença preexistente, o pleito somente será deferido se tiver havido evolução do quadro que o justifique.

§ 2º. O laudo médico deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida.

§ 3º. A Administração, ouvida a Junta médica, poderá indicar outra localidade que satisfaça as necessidades de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente.

Art. 17. O requerimento de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro (a), também servidor(a) público(a) civil ou militar, que foi deslocado(a) no interesse da Administração, deverá vir acompanhado de:

I - comprovação do vínculo (casamento ou união estável);

II - documentação comprobatória do deslocamento do cônjuge ou companheiro(a).

Parágrafo único. A remoção a pedido, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a), também servidor(a) público(a), removido(a) no interesse da Administração, exige que o deslocamento seja superveniente à união do casal, não caracterizando deslocamento o provimento originário de cargo público.

## Seção II

### Da remoção por Concurso

Art. 18. A remoção por concurso é o deslocamento do servidor em virtude de classificação em processo seletivo, realizado através de audiência pública.

Art. 19. A Administração, antes de disponibilizar as lotações para o Concurso de Remoção Nacional previsto na Resolução - TSE nº 23.092/2009 ou para convocação de candidatos habilitados em concurso público, deverá oferecer as referidas lotações aos servidores em exercício neste Tribunal, mediante concurso de remoção.

Art. 20. O Concurso de Remoção será realizado mediante Processo Administrativo, duas vezes ao ano, condicionado à existência de novos cargos efetivos criados por lei ou de vacâncias decorrentes:

I – de remoção de ofício, com duração superior a um ano ou por prazo indeterminado;

II – de remoção para acompanhamento de cônjuge, com duração superior a um ano;

III – de remoção por motivo de doença, com duração superior a um ano;

IV - de cessão para outro órgão;

V - da concessão de licença e afastamentos previstos nos artigos 84, 91,92, 95, 96, 96-A da Lei nº 8.112/90, com duração superior a um ano.

§ 1º. Observados os princípios da eficiência e continuidade dos serviços públicos, a Administração poderá prorrogar o prazo para efetivação das remoções deferidas em concurso, até o próximo concurso de remoção, enquanto as vagas dos CZE não forem preenchidas em decorrência do próprio certame ou providas pelo ingresso de novos servidores.

§ 2º. Nos meses de maio a outubro de ano eleitoral não será realizado Concurso de Remoção.

Art. 21. O edital de convocação do concurso de remoção será divulgado na intranet e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, fixando prazo de 5 (cinco) dias úteis para inscrição dos interessados.

§ 1º. O prazo para impugnação do edital de convocação será de 5 (cinco) dias, contados da data da sua publicação.

§ 2º. A aplicação do concurso de remoção é restrita às vagas originariamente publicados no edital e àquelas decorrentes do próprio processo de remoção.

§ 3º. No edital de convocação do concurso, constarão o quantitativo, a denominação dos cargos e as lotações disponíveis para remoção.

Art. 22. Poderá pleitear vaga, observadas as respectivas área e especialidade, o servidor ocupante de cargo efetivo da Justiça Eleitoral que se encontre, há pelo menos 30 (trinta) dias anteriores à data da realização da audiência pública, lotado única e exclusivamente na unidade da qual pretenda ser removido.

§ 1º. O servidor lotado provisoriamente em outro local somente poderá participar do concurso se retornar à unidade de sua real lotação no prazo fixado no caput.

§ 2º. A remoção de servidor cuja lotação provisória anterior já houver gerado vaga em cartório de zona eleitoral, em razão do decurso do prazo de 01 (um) ano, não constituirá uma nova vaga, salvo se a vaga gerada não tiver sido ocupada.

§ 3º. Para as vagas nos Cartórios de Zona Eleitoral, poderão pleitear remoção os Analistas Judiciários tanto da área Administrativa quanto da área Judiciária

§ 4º. A Secretaria de Gestão de Pessoas analisará a especialidade, os requisitos profissionais e a equivalência de cargos na remoção que envolver vaga na Sede deste Tribunal."

Art. 23. Se o número de vagas oferecidas no Concurso de Remoção for menor que o de interessados, para fins de classificação e, se necessário, de desempate, será observado o critério de maior tempo de efetivo exercício no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, seguido dos critérios disciplinados nos incisos I a VIII do artigo 18 da Resolução - TSE nº 23.092/2009.

Art. 24. A inscrição no Concurso de Remoção será feita mediante preenchimento de formulário eletrônico, disponível na intranet.

§ 1º. As informações prestadas no formulário de inscrição serão de responsabilidade do candidato, o qual, se constatada a má-fé no fornecimento de dados comprovadamente inverídicos, será excluído do concurso, ou terá anulado o ato de remoção, se já efetivado, sem prejuízo das demais sanções.

§ 2º. Admitir-se-á, excepcionalmente, a realização de inscrição por procuração, com poderes específicos, acompanhada de cópia legível dos documentos de identidade do candidato e de seu representante legal, além dos demais documentos exigidos nesta Resolução e no edital de abertura.

§ 3º. A pedido do candidato, a inscrição poderá ser desconsiderada, desde que o requerimento seja entregue à seção competente até o último dia do prazo de inscrição estabelecido no edital do concurso.

Art. 25. Será excluído o candidato que não comparecer e não enviar representante legal à audiência de que trata o artigo 28 desta Resolução.

Art. 26. Observados os critérios definidos no artigo 23, a Secretaria de Gestão de Pessoas organizará lista de classificação dos candidatos inscritos no concurso, por ordem de precedência, cargo e lotação e a divulgará, via correio eletrônico e intranet, até 10 (dez) dias após o encerramento das inscrições.

Art. 27. Os inscritos no concurso de remoção terão o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de divulgação, na intranet, da lista de inscritos, para apresentar impugnação, via protocolo geral, correio eletrônico ou fax, à Secretaria de Gestão de Pessoas, que, se não reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do protocolo, encaminhará à Diretoria Geral.

§ 1º. A Diretoria Geral decidirá o recurso referido no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Não havendo recurso pendente ou decorridos os prazos deste artigo, a Administração publicará a lista de candidatos aptos e o edital de convocação para a audiência pública, que será marcada para a sexta-feira útil seguinte, observado o período mínimo de 5 (cinco) dias.

Art. 28. Aberta a audiência pública para escolha das vagas disponíveis no edital, presidida pelo titular da Secretaria de Gestão de Pessoas, proceder-se-á, inicialmente, ao preenchimento das vagas de Técnico Judiciário e, posteriormente, às de Analista Judiciário, conforme se segue:

I - os candidatos serão chamados a realizar suas opções, observando-se a lista classificatória de que trata o artigo 26, mediante a escolha de uma única vaga;

II - após realizada a opção da lotação pelo candidato, este deixará de compor a lista de classificação e o local por ele escolhido ficará indisponível para os demais;

III – a vaga surgida em decorrência da escolha realizada por candidato será disponibilizada aos remanescentes, junto com as demais, observada a ordem de precedência, repetindo-se esse procedimento até que não mais haja interessados nas vagas disponíveis.

§ 1º Será permitida a escolha da lotação por representante do candidato, mediante a apresentação de instrumento de mandato, com poderes específicos, acompanhado de cópias dos documentos de identidade do outorgante e do outorgado.

§ 2º O candidato decidirá sobre o momento de exercer o seu direito de opção, efetuando-a quando for oferecida vaga de seu interesse, observada a ordem de precedência.

§ 3º Após a escolha da vaga pretendida, o candidato não poderá alterá-la sob qualquer pretexto, tampouco desistir do pedido de remoção pleiteado, para tanto assinará "TERMO DE OPÇÃO", de caráter irrevogável.

§ 4º O candidato que estiver ausente do recinto da audiência pública por qualquer motivo e, com isso, perder a oportunidade destinada a ele, quanto à escolha de determinada lotação, concorrerá às vagas subseqüentes, quando estiver presente, de acordo com sua posição na lista de classificação.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, o candidato que estiver exercendo o direito de opção concluirá a sua escolha mesmo que o ausente, melhor classificado, adentre ao recinto antes de sua conclusão.

§ 6º Das decisões tomadas na audiência pública, caberá impugnação oral e imediata ao Presidente da Sessão, que tomará decisão incontinenti e irrecurável, ouvida a Comissão de que trata o artigo 31.

Art. 29. O resultado do Concurso de Remoção será divulgado na intranet e os atos de remoção publicados no Diário Oficial do Estado em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de realização da audiência pública.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas disponibilizar, na intranet, um link permanente sobre remoção, mantendo sempre atualizados, de acordo com as informações devidamente averbadas na Seção de Registros Funcionais, os seguintes documentos:

I – lista geral de classificação dos servidores, conforme os critérios constantes no artigo 18 da Resolução - TSE nº 23.092/2009, organizada em ordem decrescente de pontuação, a qual deverá conter, ao lado do nome de cada servidor, o cargo ocupado, a especialidade, a lotação de origem, a posição na disputa e a pontuação obtida, em dias;

II – listagem contendo todas as vagas disponíveis.

Art. 31. Deverá ser criada uma Comissão de Concurso de Remoção, com a finalidade de acompanhar as audiências do concurso e opinar sobre as impugnações oferecidas, sendo composta por cinco membros:

I – um servidor designado pela Diretoria Geral;

II – um servidor designado pela Secretaria de Gestão de Pessoas;

III – três servidores efetivos, lotados nos cartórios, escolhidos por votação.

Art. 32. Cessadas as causas que motivaram as remoções, as cessões, os afastamentos e as licenças, de que trata o inciso V do artigo 20 desta Resolução, o servidor retornará à sua lotação de origem.

Art. 33. A portaria que conceder as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 81, 93, 95 e 96 da Lei nº 8.112/1990 ou a remoção por motivo de saúde ou para acompanhar cônjuge, sempre que possível, indicará o prazo de retorno do servidor.

Art. 34. Para fins de comprovação da frequência, a Secretaria de Gestão de Pessoas divulgará a relação dos servidores presentes à audiência do concurso de remoção.

Art. 35. Não farão jus à percepção de passagens e diárias os participantes da audiência de que trata o artigo 28 desta Resolução.

Art. 36. A Administração, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, definirá a lotação ideal em cada unidade administrativa da sede deste Tribunal.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Geral.

Art. 38. Fica revogada a Resolução TRE nº 130/2010.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 20 de junho de 2011.

**Des. Eleitoral RICARDO PAES BARRETO, Presidente - Des. Eleitoral SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO, Vice-Presidente - Des. Eleitoral CARLOS DAMIÃO LESSA, Corregedor Regional Eleitoral - Des. Eleitoral ADEMAR RIGUEIRA - Des. Eleitoral Substituto GUSTAVO PAES DE ANDRADE - Des. Eleitoral Substituto JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA - Des. Eleitoral LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA - Dr. SADY D'ASSUMPTÃO TORRES FILHO, Procurador Regional Eleitoral.**

## **Atas de Sessões**

---

### **ATA DA 45ª SESSÃO, EM 13.06.2011**

#### Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto. Presentes os Senhores Desembargadores Sílvio de Arruda Beltrão, Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, Ademar Rigueira Neto, Stênio José de Sousa Neiva Coêlho e José Henrique Coelho Dias da Silva. Procurador Regional Eleitoral, Dr. Sady d'Assumpção Torres Filho. Diretor Geral em Exercício, Dr. Robson Costa Rodrigues.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a Sessão sendo lidas e aprovadas as atas da 43ª e 44ª sessões.

#### **REGISTROS**

O Des. Ricardo Paes Barreto registrou suas escusas pelo atraso no início da sessão, informando que o motivo foi o julgamento da Corte Especial do TJPE, do qual participou juntamente com o Des. Sílvio Beltrão.

#### **JULGAMENTOS**

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3007-71.2010.6.17.0000**

ORIGEM: RECIFE-PE

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS DAMIÃO LESSA**

REQUERENTE(S): ERALDO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2006

**Decisão:** À unanimidade de votos, foram aprovadas as contas, com ressalvas.

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3037-09.2010.6.17.0000**

ORIGEM: RECIFE-PE

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL STÊNIO NEIVA COÊLHO**

REQUERENTE(S): EDIVALDO LUIZ DO MONTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nº 26892, pelo Partido dos Aposentados da Nação - PAN

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2006

**Decisão:** À unanimidade de votos, foram aprovadas as contas, com ressalvas.

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3902-32.2010.6.17.0000**

ORIGEM: RECIFE-PE